



Decisão Monocrática 00323/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02058/2022-6, 01633/2020-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ANCKIMAR PRATISSOLLI, VITOR SOARES SILVARES, JOUBERT JANTORNO FILHO, ELCIMARA RANGEL LOUREIRO ALICIO, GELSON SILVA JUNQUILHO, ZACARIAS CARRARETTO, IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, EDMO PIRES MARTINS, JOAO CARLOS MENESES, ALINE STEIN CORDEIRO, MIRIAN GUIDINE SOPRANI, AUREA DA SILVA GALVAO ALMEIDA, MAISA EUFRASIA SILVA RAMOS FALCAO, HARLEN MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ZACARIAS CARRARETTO FILHO (OAB: 11878-ES)

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão 00020/2022-1 - Plenário**, prolatado no **Processo TC 1633/2020-4** (Fiscalização / Representação), nos seguintes termos:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-20/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. **AFASTAR** as seguintes preliminares de mérito:



1.1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL (ITEM IV.1.1 DO VOTO);

1.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DAS LEIS Nº 2.356/2000, Nº 3.448/2009, Nº 4.829/2018 E OS DECRETOS Nº 2.301/2018, Nº 8.189/2016, Nº 844/2001 (ITEM IV.1.2 DO VOTO);

1.1.3. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS NESTE VOTO (ITENS IV.2.1, IV.2.2 E IV.2.3 DO VOTO).

1.2. Acolher preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas no sentido de DECLARAR a INCONSTITUCIONALIDADE, *incidenter tantum*, ou seja, aplicando-se o controle difuso de constitucionalidade, próprio dos Tribunais de Contas, no bojo de cada irregularidade, dos seguintes dispositivos legais indicados: o art. 2º, inciso I, alínea “c” da Lei Municipal nº 2.368/2001 e os arts. 13, caput, §1º, §2º e §3º, e 14 da Lei Municipal nº 3.448/2009, que dispõem sobre a criação do cargo comissionado de Assistente Técnico – CC-05, e, por consequência, os Decretos Municipais nº 844/2001 e nº 8189/2016, que estabeleceram as atribuições, respectivamente, dos cargos de Supervisor de Serviços Gerais – CC 05 e Assistente Técnico – CC 05, os primeiros por violação ao artigo 37, V¹, da Constituição Federal e artigo 32, caput da Constituição Estadual (ITEM IV.3.1 DO VOTO) e o art. 1º da Lei Municipal n. 4.829/2018, que autoriza a criação de cargos temporários e os respectivos preenchimentos e dá outras providências, uma vez que o referido dispositivo legal não elenca especificamente os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que afronta ao preceito insculpido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (ITEM IV.3.3 DO VOTO).

1.3. AFASTAR a seguinte irregularidade:

1.3.1. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DESIGNADOS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE FISCAL E DE GESTOR DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ITEM IV.3.2 DO VOTO);

1.4. MANTER as seguintes irregularidades:

1.4.1. PROVER CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS POR LEI SEM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS, NÃO CARACTERIZADAS COMO ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO (ITEM IV.3.1 DO VOTO);

1.4.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO SEM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ITEM IV.3.2 DO VOTO).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1.5. Acolher parcialmente as razões de justificativas e deixar de aplicar multa, pelas razões expostas neste voto, aos seguintes responsáveis:

1.5.1. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS – Prefeito Municipal de Serra – Exercício 2018 (**ITENS IV.3.1 E IV.3.3 DO VOTO**);

1.5.2. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra - Exercício 2018 (**ITEM IV.3.3 DO VOTO**);

1.5.3. MIRIAN GUIDINE SOPRANI - Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano da Serra - Exercício 2018 (**ITEM IV.3.3 DO VOTO**);

1.5.4. JOÃO CARLOS MENESES - Secretário Municipal de Obras da Serra - Exercício 2018 (**ITEM IV.3.3 DO VOTO**).

1.6. CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da irregularidade apontada no **ITEM IV.3.4 DO VOTO**, de forma a se evitar a ocorrência de *bis in idem*, vez que a irregularidade se revela abrangida pela irregularidade narrada no **ITEM IV.3.1 DO VOTO**.

1.7. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. – g.n.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e processamento do Pedido de Reexame, para que seja reformado o Acórdão 20/2022-Plenário, para: **a)** aplicar multa pecuniária aos responsáveis, Audifax Charles Pimentel Barcelos, Alexandre Camilo Fernandes Viana, Mirian Guidine Soprani e João Carlos Meneses, pela prática da infração descrita nos itens 3.1 e 3.3 da Instrução Técnica Inicial 00161/2021-3 (Processo TC-01633/2020-4), com fulcro nos arts. 95, inciso II, e 135, II, da LC n. 621/2012 c/c arts. 207, § 4º, e 389, inciso II, do RITCEES; **b)** expedição de determinação, em face da infração descrita no item 3.2 da ITI 00161/2021-3, ao Executivo Municipal para que a designação de fiscal dos contratos seja feita por ato formal e recaia sempre em servidor efetivo da Administração Pública, indicando de forma clara e objetiva o seu nome, cargo e matrícula, bem como descrevendo suas atribuições genéricas (art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93) e específicas, se houver, tal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



qual adotado no Acórdão TC-1121/2017-Plenário, (Processo TC-4279/2012), relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 19/02/2018.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166² da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 408³, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão proferido em processo de fiscalização.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **30/03/2022**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC 0020/2022**, ocorreu na data de **07/02/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 13.043/2022 (evento 04), **o prazo para interposição de recurso vence em 08/04/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

² Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

³ Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

⁴ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.





Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁵, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 00020/2022- Plenário**, prolatado no **Processo TC 1633/2020** (Representação), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁶, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁷, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁸, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** de **Audifax Charles Pimentel Barcelos, Alexandre Camilo Fernandes Viana, Anckimar Pratisolli, Vitor Soares Silveiras, Joubert Jantorno Filho, Elcimara Rangel Loureiro Alicio, Gelson Silva Junquilha, Zacarias Carraretto, Igor Elson Bromonschenkel de Almeida, Edmo Pires Martins, João Carlos Meneses, Aline Stein Cordeiro, Mirian Guidine Soprani, Aurea da Silva Galvão Almeida, Maria Eufrásia Silva Ramos Falcão, Harlen Marcelo Pereira de Souza**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do

⁵ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁶ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁷ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁸ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁹, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

⁹ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913